



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XVII Nº 1485 • CAXIAS(MA), TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Edição de Hoje: 02 páginas

LEI

LEI Nº 1.898/2010

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS-MA, faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO SERVIÇO DE TÁXI:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel no Município de Caxias (MA) constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Caxias (MA), a qual será consubstanciada pela outorga de **Termo de Permissão e Alvará de Licença**.

Parágrafo Único - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

- a) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da lei, ou;
- b) por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§1º A Prefeitura Municipal de Caxias (MA) deverá fixar, em janeiro de cada ano, o número máximo de veículo automóveis de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade.

§2º Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço a que se refere esta lei.

Art. 3º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos em um Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - CONDUTAX, com Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º - O CONDUTAX é um cadastro pessoal e intransferível que habilita o motorista a exercer esta atividade no Município de Caxias, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamento.

§ 2º - O CONDUTAX É EMITIDO PELO Departamento Municipal de Transito e Transporte de Caxias;

§ 3º - Para obtenção do CONDUTAX deve-se comprovar a realização de Curso especial de Treinamento e Orientação com carga horária mínima de 32 horas de aula, envolvendo noções de atendimento ao cliente, técnicas de direção defensiva e primeiros socorros;

§ 4º - Os documentos necessários para a obtenção do CONDUTAX, são:

- a) RG;
- b) CPF;
- c) CNH profissional;
- d) Comprovante de residência;
- e) Certidões de distribuição e execução criminal;
- f) Certificado de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, ou à Secretaria Municipal a qual se delegar, a elaboração de planos e estudos sobre tarifas e pontos de estacionamento, bem como a regulamentação detalhada da exploração dos serviços de transporte de passageiros em automóveis de aluguel no Município de Caxias (MA), além da fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos.

Art. 5º - À pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, ou à pessoa física, motorista profissional autônomo que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o **Termo de Permissão**, documento pelo qual a Prefeitura Municipal de Caxias (MA) autorizará a exploração do serviço.

§1º A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga de Termo de Permissão deverá satisfazer às exigências desta lei e regulamentos.

§2º Fica autorizada a concessão de Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para em conjunto como co-proprietários explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

§3º A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer após o devido processo legal administrativo no qual se configure infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor.

Art. 6º - Será permitida a transferência de Termo de Permissão outorgado à empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 7º - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado às pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresa.

Art. 8º - No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros do "de cujus" ou adjudicante terão direito à obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do falecimento.

§1º Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", ou quando o táxi tocar à adjudicante, em processos de inventário, após obtido novo Termo de Permissão, poderão transferi-lo a terceiros.

§2º Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua re-inscrição no cadastro.

§3º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente lei.

Art. 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser de categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia e satisfeitas as exigências da regulamentação, expedindo-se aos que assim se estiverem o competente **Alvará de Licenciamento**.

§1º A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada a cada 06 (seis) meses contados de sua última realização.

§2º A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias a ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 10º - Os veículos poderão possuir sistema de rádio próprio da empresa de táxi ou uso coletivo, a partir de uma empresa terceirizada, a qual deverá ter seu funcionamento regulamentado pela ANATEL e pelo Município.

Art. 11º - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

- a - taxímetro ou aparelho registrados, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
- b - caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto;
- c - dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";
- d - cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e - tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;
- f - quando assim, determinado, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Art. 12º - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que não tiverem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 13º - Ficam isentos da Taxa de Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravadas obrigatoriamente nos táxis, para efeito de características especial de identificação.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 14º - A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos será concedido o “Alvará de Licença”, atendimentos ou dispositivos regulamentares.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará e relativo a veículo de sua propriedade.

CAPÍTULO III - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 15º - Os taxistas ou empresas já permissionários continuarão a utilizar os pontos para estacionar seus táxis, para os quais já possuem permissão.

§ 1º - Havendo interesse por parte de empresa ou de taxista autônomo que já são permissionários, de troca do ponto de estacionamento de um Táxi, este dever requerer ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT o remanejamento, podendo ou não ser atendido de imediato;

§ 2º - Cabe a Prefeitura Municipal de Caxias definir os locais para estacionamento de Táxi, podendo relocar os pontos existentes, desde que estudos de tráfego ou de uso do solo definam como medida necessária essa relocação.

Art. 16º - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura Municipal de Caxias (MA), tendo em vista o interesse público e com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§1º Quando da outorga do Termo de Permissão e da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais inscritos para tal fim nos pontos de estacionamento dos bairros onde residem.

§2º Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e idôneos.

Art. 17º - Para a fixação de estacionamento em determinados pontos poderão ser ouvidos outros órgãos interessados e se estabelecerem condições especiais de características relativas aos veículos.

Art. 18º - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Art. 19º - A Prefeitura Municipal de Caxias (MA) poderá, se atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

§1º A Prefeitura Municipal de Caxias (MA) poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§2º A Prefeitura Municipal de Caxias (MA) deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definido ainda um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

CAPÍTULO IV - DO NÚMERO DE TÁXIS E DAS TARIFAS

Art. 20º - A Prefeitura Municipal de Caxias (MA) fixará número de táxis em circulação no Município.

Art. 21º - O Chefe do Poder Executivo fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis mediante estudo e recomendação do órgão municipal competente ou delegado para tal fim.

Art. 22º - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e regulamentos da matéria.

Art. 23º - O preceituado na presente lei, no que se adaptar, é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transportes escolares.

§1º Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais, ao que dispuser esta lei ou o regulamento.

§2º Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria, baixada pela Chefia do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 24º - A Prefeitura Municipal de Caxias (MA) através do órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante.

Art. 25º - O Poder Executivo, por portaria, e em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta lei e nos demais atos regulamentares, estabelecerá as seguintes sanções, gradativas, a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão ou cassação do Registro no CONDUTAX;
- V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - impedimento para prestação do serviço.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art. 27º - Fica assegurada a preferência de concessão de Alvará de Licença e Termos de Permissão aos que atualmente já executam o serviço, mesmo que informalmente.

Art. 28º - Em prazo exíguo se promoverá a regulamentação da presente lei.

Art. 29º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 30º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar órgão com as atribuições necessárias à apuração da presente lei ou promover a delegação a um dos órgãos existentes.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31º - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termo de Permissão serão solucionados obedecida rigorosamente a ordem cronológica de as entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 32º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DIAS 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

Humberto Ivar Araújo Coutinho
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 043/10 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em reunião extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2010, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 1.794/09,

Considerando o disposto na Portaria nº 140, de 5 de março de 2010 (Publicada no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, em 6 de abril de 2010, do Ministério das Cidades);

Considerando os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV do Município de Caxias - MA, elaborados pela Comissão Municipal e apresentados no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e aprovado, conforme Resolução nº 001/2010 de 11 de novembro de 2010;

Considerando que, o CMAS acompanha e avalia a implementação da Política de Assistência Social, bem como o desempenho, a qualidade e ganhos sociais dos Programas, Projetos, serviços e benefícios de Assistência Social;

Considerando a intersetorialidade das Políticas Públicas;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV no Município de Caxias - MA, elaborado pela Comissão Municipal, conforme a Portaria nº 140, de 5 de março de 2010 do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias (MA), 21 de dezembro de 2010.

Jerônimo Ferreira Cavalcante Filho
Presidente do CMAS



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELO DECRETO N. 001/1993
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

COORDENAÇÃO MUNICIPAL DA ÁREA DE COMUNICAÇÃO
Praça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 / Caxias - MA
E-mail: ascom@caxias.ma.gov.br

PREFEITURA DE
Caxias
Governo de todos

ascom
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO